



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000146061**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 9000004-12.1999.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante M. H. L. (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados E. M. e R. A. M..

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 9 de março de 2017

**FRANCISCO LOUREIRO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Embargos de Declaração nº 9000004-12.1999.8.26.0100/50000**

**Comarca:** SÃO PAULO

**Juiz:** ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA

**Embte:** MARILENE HUMBERTO LEITE

**Embdo:** EUNICE MATHEUS E OUTROS

**VOTO Nº 30.658**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa – Prequestionamento explícito – Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais – Embargos rejeitados.*

São embargos de declaração contra o V. Acórdão que julgou o recurso de apelação, opostos por MARILENE HUMBERTO LEITE com o propósito de sanar vício que aponta em suas razões recursais.

A recorrente alega, em síntese, que o julgado incorreu em contradição com o anterior aresto anulado, ao reconhecer a decadência do direito da autora à anulação da escritura pela qual renunciou à herança do pai biológico. Afirma a embargante que o negócio é nulo, pois só poderia ter renunciado à herança caso sua condição de filha tivesse sido reconhecida, o que não era o caso.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta em suas razões recursais (fls. 369/375), pede o provimento de seu recurso, inclusive para fins de prequestionamento de dispositivos legais.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. Rejeito os embargos, de caráter nitidamente infringente.

Aparentemente, pretende a embargante a desconstituição do ato decisório, substituindo-o por outro, mediante reanálise de questão já examinada no recurso originário.

Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra.

Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Não há como utilizar os embargos de declaração – recurso de integração – como recurso atípico de substituição, para rediscutir questões já examinadas ou, o pior, trazer a lume questões novas, não alegadas oportunamente.

2. Não há como reconhecer a existência da alegada contradição no aresto.

Primeiro porque a contradição passível de correção por meio dos embargos de declaração “*deve ser interna, isto é, deve existir entre elementos existentes na própria decisão. Não se admitem embargos de declaração quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, bem como quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito*” (MEDINA, J.M.G. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 590).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido, como se pode notar do excerto a seguir transcrito: *“a contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão e não porque o julgado encontra-se em divergência com outros precedentes ou tão-somente porque não acolhida a tese defendida pela parte”* (REsp nº 890.620/SP, Rel. Min. **Eliana Calmon**).

E, além de a suposta contradição não ser interna ao aresto, ela inexistente.

O Acórdão embargado explicou de maneira clara e detalhada as razões pelas quais não era possível reconhecer a invalidade da escritura de renúncia firmada pela autora, quer por alguma das causas de anulação do negócio jurídico invocadas, quer por caracterização de uma das hipóteses de nulidade. Veja-se:

*“Não merece prosperar, contudo, a pretensão da autora ao recebimento de herança deixada pelo falecido pai biológico.*

*Afinal, a demandante lavrou em 25 de junho de 1995 escritura pública pela qual renunciou a quaisquer direitos hereditários sobre o patrimônio deixado por Isidoro Matheus (fls. 149).*

*A alegação da autora de que o referido instrumento é inválido, pois obtido mediante erro/coação, não merece prosperar, e por mais de uma razão.*

*Primeiro, porque não consta da inicial pedido de anulação da escritura de renúncia à herança, tema que não pode ser conhecido ex officio pelo juiz. Como é sabido, a anulabilidade do negócio*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*jurídico ofende interesse meramente privado, razão pela qual não pode ser reconhecida incidentalmente, mas, ao contrário, exige ação constitutiva (Humberto Theodoro Júnior, Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, tomo I, 2ª. Edição, p. 550).*

*Não posso reconhecer incidentalmente da anulação do negócio jurídico de renúncia à herança por erro, ou por dolo, ou por coação, uma vez que a autora não deduziu tal pedido na inicial. Apenas em sede de réplica é que suscitou tal tese.*

*Não fosse suficiente, ainda que o negócio padecesse realmente de um dos vícios de consentimento alegados (erro e coação), para sua anulação seria necessária a existência de pedido expresso da interessada, apresentado no prazo de 04 anos, contados da data da celebração do ato, nos termos do art. 178, § 9º, V, b) do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos.*

*Logo, ainda que com vício de consentimento de erro ou dolo, o negócio em questão seria meramente anulável, e não nulo de pleno direito, porque essa era a previsão no Código Civil de 1916, e também do atual Código Civil.*

*O prazo para o ajuizamento da ação anulatória, de natureza decadencial e não prescricional, era regulado pelo artigo art. 178, § 9º, V, “b” do Código Civil de 1916, ou seja, era de quatro anos, com termo inicial na data de sua celebração. Não resta dúvida da natureza decadencial dos prazos quadrienais de anulação dos negócios jurídicos no regime do Código Civil de 1.916 (REsp nº 710 810 - RS. 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rei. Min João Otávio de Noronha, em 19/2/2008. DJU de 10/03/2008. pág 1; REsp nº 118 051 - SP. 3n Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rei. Min Antônio de Pádua Ribeiro,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**em 8/6/2000, DJU de 178/2000. pág. 256, entre outros).**

*No caso em análise, a ação foi ajuizada em 02 de julho de 1999 (cf. protocolo de fls. 02), mais de quatro anos depois da formalização da renúncia, ocorrida em 23 de junho de 1995 (cf. fls. 149), sendo que, da inicial, sequer constou pedido expresse de anulação do negócio.*

*Diante desse quadro, impossível, pelas duas razões acima postas, cogitar-se de anulação da renúncia da autora por vício de consentimento.*

*9. Infrutífera, também, a tese da apelante, de que o negócio jurídico em questão é nulo, pois violou a previsão do art. 1.175 do Código Civil de 1.916, do seguinte teor: “é nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”.*

*Basta uma simples leitura de escritura de fls. 149 para verificar que houve mera renúncia abdicativa de direitos hereditários pela autora, e não renúncia translativa em favor dos demais herdeiros, a permitir que se cogite de doação.*

*A doutrina distingue a renúncia abdicativa da renúncia translativa, a primeira também chamada de própria e a segunda de imprópria. Na lição de **Maria Berenice Dias**, “a renúncia abdicativa é não aceitação da herança. Esta é renúncia mesmo, renúncia própria. Já a chamada renúncia translativa, renúncia não é, daí, renúncia imprópria. A transferência do quinhão hereditário a pessoa certa não é renúncia, é cessão” (cf. **Manual das Sucessões, Ed. RT, 2008, p. 188**).*

*No caso em tela, não houve renúncia translativa, que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*equivaleria à doação (cf. **Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, Inventários e Partilhas, 23ª ed., Leud, 2013, p. 64**), mas sim renúncia abdicativa, que por isso mesmo não se submete ao disposto no art. 1.175 do CC/16.*

*A autora, na verdade, não dispôs da herança a título gratuito, mas simplesmente renunciou a que os bens da herança ingressassem em seu patrimônio.*

*Não fosse suficiente, não existe prova mínima da ocorrência de doação (rectius, renúncia) universal. Isso porque na mesma data em que celebrou o negócio de renúncia à herança, recebeu um imóvel alienado por pessoa jurídica controlada pelos herdeiros do indigitado pai”.*

Destaco que a embargante inova suas razões recursais, invocando uma causa inédita de nulidade: a impossibilidade de renúncia à herança antes do julgamento da ação investigatória.

Claro que o Acórdão não pode ser omissivo em relação a tese nova.

Ainda que assim não fosse, é claro que os efeitos da ação investigatória são retroativos, para fins de sucessão hereditária, à data do falecimento do suposto pai. Não fosse assim, nas investigações *post mortem* não poderia haver petição de herança como pedido sucessivo.

Disso decorre que se já era a embargante herdeira – embora faltasse a sentença de reconhecimento –, poderia perfeitamente renunciar à herança (ou ceder os direitos hereditários).

3. Como se vê, o aresto não padece de contradição, omissão ou obscuridade no que diz respeito ao pleito de invalidação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

escritura pública firmada pela embargante, contendo renúncia a eventuais direitos sobre os bens deixados por Isidoro Matheus.

Aparentemente, deseja a recorrente, a todo custo, inverter o resultado do julgamento naquilo que lhe foi desfavorável, olvidando-se, porém que os embargos de declaração não se destinam a tanto.

Se discorda a embargante da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias.

4. Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento da matéria debatida, lembre-se que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados.

Não se exige enumeração ou interpretação expressa de dispositivos legais, pois “não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (**Embargos de Declaração no 147.433-1/4-01, São Paulo, 2a Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração no 199.368-1, julgado pela 1a Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza**).

Como é cediço, “para que se tenha por configurado





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” **(RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).**

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
Relator